



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
Light Serviços de Eletricidade SA (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)		DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)	
LAJES ENERGIA SA (AUTOR)		DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)	
LIGHT S/A (RÉU)		HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)		MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
fazenda nacional (INTERESSADO)			
LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

15740 5562	21/11/2024 17:01	Petição	Petição
15773 9576	22/11/2024 19:35	Substabelecimento	Outros documentos
15815 5458	25/11/2024 17:22	Ofício	Ofício
15815 5465	25/11/2024 17:22	00899371620238190000	Outros Anexos
15815 7406	25/11/2024 17:26	Ofício	Ofício
15815 7408	25/11/2024 17:26	00434100620238190000	Outros Anexos
15816 5009	25/11/2024 17:41	Ofício	Ofício
15819 5871	25/11/2024 19:33	Decisão	Decisão
15872 1080	27/11/2024 15:42	Informação	Informação
15938 2084	29/11/2024 19:17	Intimação	Intimação
15942 1545	30/11/2024 16:55	Ciência	Ciência
15974 4816	02/12/2024 20:00	Ofício	Ofício
15974 4817	02/12/2024 20:00	00493444220238190000	Decisão Monocrática Segundo Grau
15990 7241	03/12/2024 14:36	Certidão	Certidão
16167 1207	11/12/2024 12:11	AJ - Honorários - Licks	Requisição de Mandado de Pagamento



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Número do processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A. ("Banco" ou "Banco do Brasil"), devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **LIGHT S.A.** ("Recuperanda"), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, expor e requerer o que se segue.

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O Plano de Recuperação Judicial de Light S.A. ("PRJ" ou "Plano"), após aprovado pela Assembleia Geral de Credores ("AGC"), foi homologado pela decisão ID 125339239, que, por ter sido omissa quanto a diversas ilegalidades amplamente demonstradas nestes autos pelo Banco do Brasil, foi objeto de embargos de declaração (ID 126984168), hoje ainda pendentes de apreciação, a despeito das reiterações nas petições de ID 134490784 e ID 147773289.

2. O PRJ é eivado de ilegalidades que afetam, de forma gravíssima, os credores, que sofrerão restrições aos seus direitos em frontal desacordo com Lei posta, e o próprio mercado de crédito, que sofrerá os impactos negativos decorrentes da insegurança jurídica e da imprevisibilidade que projetada pelo presente caso. Isso se dá, sobretudo, em razão da nefasta manobra de que a Recuperanda lançou mão – até o momento, com a chancela do Poder Judiciário – para ilicitamente estender a novação e outros efeitos do seu Plano à Light SESA e à Light Energia, em indisfarçável violação à Lei 12.767/2012, que veda expressamente a concessão de recuperação judicial a empresas concessionárias de energia elétrica.

3. A despeito de todas as ilegalidades reiteradamente suscitadas pelo Banco ao longo desse processo recuperacional – especialmente nos embargos declaratórios (ID 126984168),



Avenida República do Chile, 330, Torre Leste, 10º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-170



ajure.rj@bb.com.br





ainda pendentes de apreciação por esse Digno Juízo, em necessário exercício de controle de legalidade – a Recuperanda vem implementando as ilícitas previsões do PRJ.

4. Com efeito, observa-se que em ID 151373643 foi instaurado o procedimento administrativo de aprovação dos denominados “instrumentos locais”, por meio de reuniões havidas entre Recuperanda e subclasse dos credores quirografários “Credores Apoiadores Conversores”, com estribo na cláusula 9.1 do Plano.

5. Mais ainda, prosseguindo com a conduta pouco ortodoxa que a Recuperanda vem adotando em sua recuperação judicial, divulgou um “Comunicado ao Mercado” referente ao resultado consolidado das alocações dos créditos no âmbito das opções de pagamentos previstas no PRJ.

6. Recorde-se que, em “Comunicado ao Mercado”, feito pela Recuperanda em 04.07.2024, foram divulgadas as instruções referentes ao procedimento e ao prazo para que os Credores Quirografários realizassem suas escolhas dentre as modalidades de pagamento previstas no Plano, sob pena de o crédito ser automaticamente direcionado para a opção denominada “Credores Não Aderentes” (Cláusula 6.1.7), que impõe excessivo e severo prejuízo financeiro aos credores, assemelhando-se a verdadeiro perdão das respectivas dívidas.

7. Ponderadas as condições das opções de pagamento unilateralmente impostas pela Recuperanda em seu Plano, o Banco do Brasil se viu premido a manifestar sua escolha pela opção “Credores Apoiadores Não Conversores” (cláusula 6.1.2), asseverando, por meio da petição de ID 134490784, a ilegalidade do “Compromisso de Não Litigar” vinculado àquela opção de pagamento e o seu repúdio à vinculação compulsória de tal compromisso.

8. Abaixo, a comprovação da opção manifestada pelo Banco do Brasil, como “Credor Apoiador não Conversor”, em 2/8/2024:

	
Qualificação do Credor	
Nome/Razão Social: BANCO DO BRASIL S/A	
CPF/CNPJ: 00000000000191	
Escolha Registrada	Comprovante de escolha
Valor do crédito: R\$ 51.414.341,11	Data da realização da escolha da opção: 02/08/2024 às 17:10:49
Opção registrada: Credor Apoiador Não Conversor	Número do protocolo: 16821
% de Conversão: 0%	





9. Como demonstrado pelo Banco na petição de ID 134490784, **a referida opção de pagamento é a única existente no PRJ possível de ser aplicada ao Banco do Brasil**, visto que todas as demais opções aplicáveis envolvem como forma de pagamento a emissão de debêntures de natureza privada, impossíveis de serem aceitas por qualquer instituição financeira, por expressa vedação regulamentar disposta no artigo 3º da Resolução CMN nº 1.777/1990¹.

10. Ocorre que, a despeito da opção expressamente manifestada pelo Banco do Brasil e de todos os fundamentos de ordem legal e regulamentar por ele expostos para justificar sua escolha, **a Recuperanda, de forma completamente arbitrária e abusiva, alocou os créditos do Banco na modalidade de pagamento "Credores Não Optantes"**, descrita na Cláusula 6.1.7 do PRJ. Veja-se:

Qualificação do Credor
Nome/Razão Social: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00000000000191

Escolha Registrada
Valor do crédito: R\$ 51.414.341,11
Opção registrada: Credor Apoiador Não Conversor
% de Conversão: 0%

Comprovante de escolha
Data da realização da escolha da opção: 02/08/2024 às 17:10:49
Número do protocolo: 16821

DISCLAIMER: Devido aos limites globais agregados estabelecidos no PRJ (Cláusula 6.1.1.2 e seguintes), as escolhas dos credores foram proporcionalmente alocadas nos instrumentos previstos para cada modalidade de pagamento aplicável, observando-se o atingimento dos limites. O fator de rateio aplicado na modalidade "Debêntures Conversíveis Light" foi de 68,8%, enquanto na modalidade "Debêntures Não-Convertíveis Credores Apoiadores Conversores" foi de 68,1%. Os valores alocados no resultado final estão sujeitos a arredondamento em função do Preço Unitário (PU) de cada emissão.

Resultado do processo de Escolha das Opções (R\$)	Escolha Credor	Alocação Final(*)
Alocação em Debêntures Conversíveis Light (*)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alocação em Debêntures Não-Convertíveis Credores Apoiadores Conversores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alocação em Debêntures Credores Apoiadores Não Conversores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alocação Debêntures Credores Não Optantes	R\$ 51.414.341,11	R\$ 10.282.860,00
Total do Crédito Alocado	R\$ 51.414.341,11	R\$ 10.282.860,00

¹¹¹ Art. 3º. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **somente poderão subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas a subscrição pública**.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência previsto no art. 57, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.404, de 15.12.76.





11. Frisa-se que a modalidade de pagamento na qual a Recuperanda arbitrariamente alocou os créditos do Banco do Brasil – Modalidade “Credores Não Optantes”, descrita na Cláusula 6.1.7 – além de implicar abusiva imposição de verdadeiro perdão de dívida (deságio de 80%, para pagamento 15 anos após a Data de Fechamento Reestruturação), impõe a instrumentalização da nova dívida por meio de novas **debêntures de emissão privada**, as quais, como já se ressaltou, o Banco do Brasil (como qualquer outra instituição financeira) é proibido de adquirir, por força do artigo 3º da Resolução CMN nº 1.777/1990.

II. DA OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA À OPÇÃO EXPRESSAMENTE MANIFESTADA PELO BANCO DO BRASIL, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ.

12. Em seu PRJ, a Recuperanda estabeleceu sistema de adesão de credores a diferentes condições de pagamento, estipulando, na cláusula 6.6 o que segue:

6.6. Adesão às Opções de Pagamento. Cada Credor Quirografário titular de Créditos Quirografários poderá realizar a sua escolha e adesão às opções de pagamento previstas neste Plano, conforme aplicável, sendo certo que a referida escolha e adesão deverá ser feita exclusivamente de maneira individual, independente e de forma direta, ainda que seu Crédito Quirografário tenha sido listado na Relação de Credores sob nome do respectivo Agente Fiduciário, *trustee* ou securitizadora, conforme o caso. O procedimento para que os Credores Quirografários possam escolher e aderir às opções de pagamento previstas neste Plano será detalhado no Comunicado ao Mercado Adesão às Opções a ser divulgado oportunamente pela Light, em até 15 (quinze) dias a contar da Data de Homologação.

13. Ao assim fazer, a Recuperanda se obriga a acolher as opções manifestadas pelos credores, não lhe sendo dado desrespeitá-las e modificá-las a seu talante, sob pena de negar vigência ao PRJ por ela própria elaborado e, assim, atrair para o caso concreto a consequência fixada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005².

14. Na espécie, o Banco do Brasil manifestou expressamente sua opção pela modalidade de pagamento “Credor Apoiador Não Conversor”, o que fez em estrita observância ao prazo e a forma regulamentares estabelecidas, sem prejuízo de fazer as necessárias ressalvas em juízo sobre a ilegalidade e a inaplicabilidade do Compromisso de Não Litigar, ilicitamente previsto no PRJ para a supracitada modalidade de pagamento.

15. Vale lembrar que o Banco votou contrariamente à aprovação do PRJ, inclusive apresentando suas expressas ressalvas ao Administrador Judicial, na ocasião da AGC, sendo

² Art. 61 [...] § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.





irrefutável o fato de que o Banco não abdicou de nenhum dos direitos, garantias e prerrogativas que lhes são asseguradas pelo ordenamento jurídico, dentre eles, o direito de petição e de acesso ao Poder Judiciário. É irrefutável, portanto, que o Compromisso de Não Litigar não pode, sob nenhum argumento, ser imposto ao Banco do Brasil, independentemente de qual seja a modalidade de pagamento pela qual opte.

16. Requer, portanto, que o crédito do Banco do Brasil seja alocado na modalidade de pagamento de “Credor Apoiador Não Conversor”, conforme regularmente manifestado, sob pena de restar descumprido o PRJ, em especial no que toca às suas cláusulas 6.6 e 6.1.2.

17. Cumulativamente, requer seja declarada a ilegalidade e a inaplicabilidade do Compromisso de Não Litigar ao Banco do Brasil, inclusive na qualidade de Credor Apoiador Não Conversor, pelos fundamentos expendidos nas petições de ID 134490784, ID 126984168 e ID 147773289, ainda pendentes de apreciação por esse Digno Juízo, razão pela qual o Banco as ratifica e reitera integralmente.

18. O Banco do Brasil ressalta que os requerimentos formulados na presente petição se dão sem nenhum prejuízo do seu direito de insurgir-se contra a r. decisão homologatória do PRJ, pela via recursal cabível e no momento processual oportuno, caso não seja adequadamente exercido o controle de legalidade por esse Digno Juízo e sanadas todas as ilegalidades contidas no Plano, já demonstradas aos estertores pelo Banco nos presentes autos.

III. DA IMPERATIVA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

19. Tendo em vista a iminência da emissão dos denominados “instrumentos locais” pela Recuperanda, requer seja determinada, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a devida alocação do crédito do Banco do Brasil na modalidade “Credor Apoiador Não Conversor”, bem como, cumulativamente, declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do Compromisso de Não Litigar ao Banco do Brasil, na qualidade de “Credor Apoiador Não Conversor”.

20. Caso assim não entenda esse Digno Juízo – o que não se admite e somente se aventa por necessária atenção ao princípio da eventualidade –, requer, **subsidiariamente**, seja determinada, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a suspensão da emissão das debêntures de emissão privada previstas para os créditos alocados no grupo “Credores Não Optantes”, até o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano, ou sucessivamente, para que seja suspensa a obrigatoriedade de





subscrição das citadas debêntures enquanto não transitada em julgado a decisão homologatória do Plano, sem que isso importe em renúncia, redução ou prejuízo de qualquer direito sobre os créditos detidos Banco do Brasil.

21. Os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da antecipação de tutela ora requerida, estão inequivocamente presentes no caso concreto, conforme passa a demonstrar.

(i) Do *fumus boni iuris*

22. Nos presentes autos vem sendo amplamente demonstrado pelo Banco do Brasil, em diversas oportunidades (dentre elas, nos embargos de declaração ID 126984168, assim como na petição ID 134490784) o PRJ da Recuperanda é eivado de diversas ilegalidades, cujo devido controle de legalidade ainda pende de ser exercido por esse Digno Juízo.

23. Dentre as ilegalidades do Plano amplamente demonstrada pelo Banco nas citadas oportunidades, destaca-se a **imposição de “Compromisso de Não Litigar”** aos credores, o qual:

(i) tem objeto ilícito, pois exige a abstenção do direito constitucional de ação (**artigo 3º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**) e, ainda, por prazo indeterminado, inclusive sobre fatos futuros ou desconhecidos pelos credores. A ilicitude emerge, também, da inclusão, ainda que de forma oblíqua, de crédito que não são sujeitos à recuperação judicial, dentre os quais pode-se mencionar as dívidas das concessionárias de serviço público de energia elétrica e demais “partes isentas”;

(ii) é ilegal, uma vez que almeja proteger, com o emprego dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, pessoas que não são legitimadas a requerer recuperação judicial, notadamente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica, nos termos do **artigo 18, da Lei nº 12.767/2012**, assim como pessoas físicas que não se identificam como empresário ou produtor rural;

(iii) a única alternativa do PRJ não vinculada ao “Compromisso de Não Litigar”, corresponde a uma opção de pagamento com deságio de 80%, em 15 anos contados da Data de Fechamento Reestruturação - ou seja, verdadeiro perdão de dívida -, enquanto as demais opções de pagamento não preveem deságio específico, concedem garantias fiduciárias e pagamento iniciado apenas 42 mês (3,5 anos) após a Data de Fechamento Reestruturação. Esse cenário caracteriza manifesto tratamento desigual entre credores e, portanto, ofende o **princípio do**





par conditio creditorum, disposto no **artigo 126 da Lei nº 11.101/2005** e consagrado pelo **Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial**³;

24. O Banco do Brasil vem reiteradamente asseverando nos presentes autos que **as únicas opções de pagamento que não exigem a adesão à cláusula “Compromisso de Não Litigar” têm como forma de pagamento a emissão privada de debêntures**, modalidade de título de dívida que as instituições financeiras estão impedidas de adquirir, pelos seguintes motivos:

(i) por expressa vedação do Conselho Monetário Nacional – artigo 3º da Resolução CMN 1777/90⁴.

(ii) eventual infração da instituição financeira à referida vedação enseja abertura de Processo Administrativo Sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil – artigo 3º, da Lei nº 13.506, de 13.11.2017⁵.

(iii) em virtude do disposto na Resolução CVM 160, de 13.07.2022 (dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados) que **expressamente prevê a distribuição sob o rito automático de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo**⁶.

³ Enunciado 81: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

⁴ Art. 3º. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente poderão subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas a subscrição pública. Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência previsto no art. 57, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.404, de 15.12.76.

⁵ Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

(...) XVII – **descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional**, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a: (destaque inserido) (...)

⁶ Art. 26. O registro da oferta não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente se cumpridos os requisitos e procedimentos elencados no art. 27 nos casos de oferta pública: (...)

XIV – de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial (“emissores em plano de recuperação”), nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, observado o disposto no inciso VI do art. 86. (...)





25. Com efeito, a modalidade de pagamento “Credores Não Optantes”, para a qual a Recuperanda deliberada e arbitrariamente realocou os créditos do Banco do Brasil, também prevê pagamento mediante **emissão privada de debêntures**. Trata-se, portanto, de instrumento de crédito que o Banco do Brasil – assim como qualquer outra instituição financeira – está terminantemente proibido de adquirir, por força regulatória, sob pena de sofrer Processo Administrativo Sancionador, na esfera do Bacen.

26. De tal sorte que a única opção de pagamento aplicável ao Banco do Brasil é a opção “Credor Apoiador Não Conversor”, sendo esta a única prevista no Plano que não impõe emissão privada de Debêntures. Não por outro motivo, foi esta a opção manifestada pelo Banco, de forma tempestiva e regular, sendo o acolhimento de tal manifestação medida de absoluto rigor, sob pena de descumprimento às disposições do PRJ.

27. Outrossim, havendo o Banco do Brasil votado contrariamente à aprovação do PRJ – inclusive com apresentação de ressalvas expressas às ilegalidades do Plano, na ocasião da AGC –, é irrefutável que não abdicou de nenhum dos direitos, garantias e prerrogativas a ele asseguradas no Ordenamento Jurídico, dentre eles, o direito de petição e de acesso ao Poder Judiciário. Portanto, não é oponível ao Banco o Compromisso de Não Litigar previsto no Plano para a modalidade “Credor Apoiador Não Conversor”.

28. E nem poderia sê-lo: a uma, porque se trata de cláusula manifestamente ilegal e ineficaz em face dos credores, sobretudo daqueles que, como o Banco, não renunciaram ao direito fundamental de petição; a duas, porque o PRJ não pode colocar nenhum credor na posição em que colocou o Banco do Brasil, qual seja, (i) ou renuncia ao direito fundamental de petição ou (ii) adquire títulos de dívida (debêntures privadas) que lhe imporão desconformidade à Resolução CMN nº 1.777/1990 e sujeição a Processo Administrativo Sancionador na esfera de atuação do Bacen.

29. Semelhante circunstância viola frontalmente o princípio de paridade entre credores, atribuindo tratamento diferenciado entre credores de mesma classe, de forma absolutamente injustificada e injustificável, claramente negando vigência ao artigo 126 da Lei nº 11.101/2005.

30. É evidente, portanto, a presença do *fumus boni iuris* na espécie.

(ii) Do periculum in mora

31. A sucessão de atos levados a efeito pela Recuperanda para a implementar o PRJ, culminou na atual iminência de serem emitidos os denominados “instrumentos locais”, dentre os quais, as debêntures privadas destinadas aos “Credores Não Optantes”, categoria de





credores na qual a Recuperanda, de forma deliberada e arbitrária, alocou o Banco do Brasil, em franco desrespeito à opção de pagamento por ele manifestada (que foi a de “Credor Apoiador Não Conversor”).

32. Nos termos da cláusula 6.1.7 do PRJ, a supracitada emissão privada de debêntures na “Data de Fechamento da Reestruturação – Instrumentos Locais”. Cita-se:

6.1.7. Modalidade de Pagamento Credores Não Optantes. Os Créditos Quirografários Ajustados de titularidade dos Credores Quirografários que (i) não tenham manifestado expressa e tempestivamente suas opções para receber o pagamento do saldo remanescente dos seus respectivos Créditos Quirografários Ajustados na forma prevista neste Plano, ou (ii) não desejem assumir o Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 10.4 (“Credores Não Optantes”), serão pagos mediante a entrega de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, para colocação privada (“Debêntures Credores Não Optantes”) a serem emitidas na Data de Fechamento da Reestruturação – Instrumentos Locais pela Light no valor correspondente ao somatório dos saldos dos Créditos Quirografários Ajustados de titularidade dos Credores Não Optantes, e depois de já considerado o deságio aplicado sobre o saldo dos Créditos Quirografários Ajustados de titularidade dos Credores Não Optantes previsto na alínea (b) abaixo, acrescido da remuneração prevista na alínea (d) abaixo entre 1º de julho de 2024 e a Data de Fechamento Reestruturação, nos termos da escritura de emissão que constitui o **Anexo 6.1.7.**, que poderá ser ajustada ou adequada, conforme necessário, exclusivamente para atendimento a exigências regulatórias e/ou operacionais aplicáveis, e de modo a permitir a implementação da medida aqui prevista, desde que os eventuais ajustes ou adequações (i) não impactem a reestruturação dos Créditos Quirografários nos termos da opção prevista nesta Cláusula 6.1.7. ou (ii) de qualquer forma resultem em vantagem para qualquer Credor Concursal em relação ao Credor Apoiador Conversor *vis-à-vis* as condições previstas no Plano e entregues aos referidos Credores Quirografários em caráter *pro soluto*, com as seguintes características:

33. **Já se ressaltou acima que o Banco do Brasil, enquanto instituição financeira, é proibido de adquirir debêntures de emissão privada, por força de expressa vedação do artigo 3º da Resolução CMN 1777/90. Eventual inobservância a tal vedação sujeita o Banco a sofrer Processo Administrativo Sancionatório na esfera do Bacen, conforme artigo 3º, da Lei nº 13.506, de 13.11.2017.**

34. O processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários está previsto na Lei 13.506/2017, que dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras.

35. O artigo 3º do citado diploma prevê as infrações puníveis em procedimento sancionador do Bacen, cabendo indicar que o inciso I dispõe como infração punível “realizar





operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro **em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares** que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil”, assim como **“descumprir normas legais e regulamentares** do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar”.

36. O artigo 4º, da mesma lei, reputa gravíssima a conduta que produza ou possa produzir o efeito de “contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do mercado de capitais”.

37. Portanto, é mais do que evidente o perigo de dano grave e iminente a que o Banco do Brasil se encontra atualmente sujeito, em razão da conduta arbitrária e injustificada da Recuperanda, que o colocou o Banco do Brasil em posição de, à sua revelia e contra a sua vontade, violar disposição regulatória do Conselho Monetário Nacional e, consequentemente, de vir a ser sancionado pelo Bacen.

38. É evidente, portanto, a presença do *periculum in mora* na espécie, sendo de rigor a antecipação da tutela pretendida para (i) determinar, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a devida alocação do crédito do Banco do Brasil na modalidade “Credor Apoiador Não Conversor”, bem como, cumulativamente, declarar a ilegalidade e inaplicabilidade do Compromisso de Não Litigar ao Banco do Brasil.

39. Subsidiariamente, se assim não entender esse Digno Juízo – o que não se admite e somente se aventa por necessária atenção ao princípio da eventualidade –, é imperativo seja determinada, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a suspensão da emissão das debêntures de emissão privada previstas para os créditos alocados no grupo “Credores Não Optantes”, até o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano, ou, sucessivamente, seja suspensa a obrigatoriedade de subscrição das citadas debêntures enquanto não transitada em julgado a decisão homologatória do Plano, sem que isso importe em renúncia, redução ou prejuízo de qualquer direito sobre os créditos detidos Banco do Brasil.

IV. CONCLUSÃO





40. Pelo exposto, requer seja determinada, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a devida alocação do crédito do Banco do Brasil na modalidade “Credor Apoiador Não Conversor”, bem como, cumulativamente, declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do Compromisso de Não Litigar ao Banco do Brasil.

41. Caso assim não entenda esse Digno Juízo – o que não se admite e somente se aventa por necessária atenção ao princípio da eventualidade –, requer, **subsidiariamente**, seja determinada, em caráter liminar e *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a suspensão da emissão das debêntures de emissão privada previstas para os créditos alocados no grupo “Credores Não Optantes”, até o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano, ou sucessivamente, para que seja suspensa a obrigatoriedade de subscrição das citadas debêntures enquanto não transitada em julgado a decisão homologatória do Plano, sem que isso importe em renúncia, redução ou prejuízo de qualquer direito sobre os créditos detidos Banco do Brasil.

42. No mérito, requer seja integralmente confirmada a decisão antecipatória da tutela postulada, pelos fundamentos de fato e de direito expostos.

43. O Banco do Brasil reitera que os requerimentos formulados na presente petição se dão sem nenhum prejuízo do seu direito de insurgir-se contra a r. decisão homologatória do PRJ, pela via recursal cabível e no momento processual oportuno, caso não seja adequadamente exercido o controle de legalidade por esse Digno Juízo e sanadas todas as ilegalidades contidas no Plano, já demonstradas aos estertores pelo Banco nos presentes autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Beatriz Leuba Lourenço
OAB/RJ nº 136.410

Ananda Santos Pamponet
OAB/RJ nº 243.840



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **Pablo Cerdeira**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 207.570, substabelece, com reserva de iguais, **ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 22.823, **LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 175.235, ambos integrantes do **Teixeira Quattrini Advogados**, sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 5.887 e **SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 90.416, integrante do **Silvio Luis Ferreira da Rocha Sociedade Individual de Advocacia**, sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 42.625, com sede na Rua Turiassú, nº 591, conjunto 53, Perdizes, na cidade de São Paulo/SP, em conjunto **TQSR Escritórios Associados**, os poderes que lhe foram conferidos por LIGHT S.A. e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A (Light SESA) para representar seus interesses, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato nos autos da ação de recuperação judicial distribuída sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001 em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412936441

Nome original: Descarte AI 0089937-16.2023.8.19.0000.pdf

Data: 21/11/2024 16:14:07

Remetente:

Gisele Belo Barreto Serra

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 4326 2024 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da res
olução nº 11 2008 referente ao AI nº 0089937-16.2023.8.19.0000.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº 4326/2024 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11/2008 referente ao AI nº 0089937-16.2023.8.19.0000.

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0089937-16.2023.8.19.0000**, em que são partes ITAU UNIBANCO S A E OUTRO e LIGHT HOLDING S A E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

LO

16:13:26 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



Assinado eletronicamente por: JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA - 25/11/2024 17:22:51

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112517225129300000150255440>

Número do documento: 24112517225129300000150255440

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0089937-16.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO REALIZADA PELAS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.** O mérito do recurso interposto não será analisado, uma vez que as partes peticionaram informando “a conclusão das transações realizadas” e reque-
rendo “seja decretada a perda do objeto do presente recurso”.
- 2.** Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
- 3.** Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, constante do índice 81916927, que, no item 9, deferiu a prorrogação da suspensão prevista no art. 6º da Lei n.º 11.101/2008, por mais 180 dias, contados a partir do dia 12.10.2023.

O agravante, às fls. 02-32 (000002), sustentou: **a)** a inaplicabilidade da LRF às concessionárias de energia elétrica, invocando o art. 18 da Lei n.º 12.767/12; **b)** a impossibilidade de extensão dos efeitos de recuperação judicial a quem não é recuperanda, alegando violação aos artigos 6º, II e 49, § 1º, ambos da LRF; e, **c)** que a Light Energia não é insolvente;

Requeru a reforma da decisão agravada para que seja indeferida a prorrogação do *stay period* às concessionárias e, subsidiariamente, seja indeferido o pedido de extensão da prorrogação à Light Energia.



Efeito suspensivo indeferido por decisão de fls. 42-44 (000042).

Contrarrazões às fls. 59-72 (000059).

Manifestação do Ministério Público às fls. 76-79 (000076).

Suspensão da tramitação processual determinada às fls. 81-82 (000081).

Agravo interno interposto às fls. 91-107 (000091) e não provido pelo acórdão de fls. 181-185 (000181).

RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado.

E isso porque as partes peticionaram a fls. 267 (000267) informando “a conclusão das transações realizadas” e requerendo “seja decretada a perda do objeto do presente recurso”.

Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.¹

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412936595

Nome original: Descarte AI 0043410-06.2023.8.19.0000.pdf

Data: 21/11/2024 16:21:22

Remetente:

Gisele Belo Barreto Serra

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 4329 2024 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11 2008 referente ao AI nº 0043410-06.2023.8.19.0000.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº 4329/2024 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11/2008 referente ao AI nº 0043410-06.2023.8.19.0000.

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0043410-06.2023.8.19.0000**, em que são partes MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS e LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

LO

16:20:29 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0043410-06.2023.8.19.0000
AGRAVANTES: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E
OUTROS
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O mérito do recurso interposto não será analisado, pois as partes peticionaram pugnando pela perda do objeto, diante da decisão de concessão de recuperação judicial proferida nos autos principais.
2. Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.
3. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, consoante índex 58279881, integrada pela decisão constante do índice 6394490, recebeu a emenda a inicial e deferiu o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. (Light Holding), “com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados (...); 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da CRFB/88; 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dias do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. 4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, deduzido o período de suspensão conforme §§ 1º e 3º do art. 20-B da referida Lei, e mais as exceções previstas no art. 49. §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arremate, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extra-



ciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente; (...) **9.** Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. (...)”

Em relação ao pedido das Concessionárias Light – Serviços de Eletricidade S.A. e Light Energia S.A., recebeu a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do *stay period* às CONCESSIONÁRIAS LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresa e a viabilidade de sua reestrutura econômica. Determinou: **(i)** a manutenção de todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia; **(ii)** a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o pedido de recuperação judicial da Light S.A..

Contudo, esclareceu o Juízo *a quo*, consoante item 6 da decisão id 6394490, que os efeitos de *stay period*, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A. Salientou, também, que todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente.

Determinou, ainda, “à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas na ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando as seguintes:



- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER;
- PROINFA;
- Todas as obrigações aplicáveis à Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- Quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.”

Outrossim, deu por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, facultando à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Os agravantes, às fls. 02-14 (000002), alegam, em síntese: **a)** a ilegalidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial para concessionárias de energia elétrica, ante ao disposto no artigo 18 da Lei 12.767/12; e, **b)** a impossibilidade de se suspender as execuções contra as concessionárias, pois não sujeitas ao Plano de Recuperação a ser apresentado pela Holding.

Manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL às fls. 37-43 (000037), sobre a qual manifestaram as partes às fls. 46-47 (000046) e às fls. 53-58 (000053).

Contrarrazões às fls. 76-103 (000076).

Manifestação do Ministério Público às fls. 187 (000187).



RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado.

E isso, porque as partes peticionaram às fls. 244-246 (000244) e às fls. 266 000266), pugnando pela perda do objeto, diante da decisão de concessão de recuperação judicial proferida nos autos principais.

Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.¹

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
R. Orbis Clube, 20, 11º andar - Centro
35020-390 - Governador Valadares - MG

DESPACHO No. : 00129/24

Nro ÚNICO CNJ: 0000938-52.2013.503.0059
RECLAMANTE : Claudilene Rosa de Souza Veloso
RECLAMADO : Aec Centro de Contatos S/A e outro

NÚCLEO GARIMPO

CERTIDÃO

Certifico que há saldo remanescente de depósito recursal a ser levantado neste feito e não há saldo residual de depósito judicial, e que a segunda Reclamada (Light Serviços de Eletricidade S/A) possui certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa no BNDT, existindo registro de execuções frustradas no âmbito deste Regional, conforme relatório gerencial do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Certifico, ainda, que a Ré se encontra em processo de recuperação judicial perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - TJRJ (n. 0843430-58.2023.8.19.0001).

Certifico, por fim, que não saldo de depósito judicial e recursal de titularidade da primeira Ré (A e C Contatos), pelo que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa Carvalho
Chefe do Núcleo Garimpo

CONCLUSÃO

Recebo os presentes autos, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso II da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136/2020.

Diante da existência de saldo remanescente de depósito recursal nos autos, de execução frustrada em face da segunda Reclamada, consoante consulta aos sistemas de pesquisas e do processamento de sua recuperação judicial perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - TJRJ (n. 0843430-58.2023.8.19.0001), conforme acima certificado, indefiro o requerimento de devolução, por ora, e determino seja oficiado o juízo universal, na esteira da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

Encaminhe-se esta decisão, com efeitos de ofício, à 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - TJRJ, por meio eletrônico (cap03vemp@trj3.jus.br), para manifestar interesse na transferência do referido saldo à disposição dos autos do processo n. 0843430-58.2023.8.19.0001, informando para tanto dados processuais e bancários, no prazo de 10 (dias), por e-mail (nucleogarimpo@trt3.jus.br).

Registre-se em planilha de controle.



Decorrido o prazo acima, conclusos.

I.

Governador Valadares, 16 de outubro de 2024.

Dra. Anna Elisa Ferreira de Resende Rios
Juiz(a) do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que o presente despacho será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 18/10/2024 conforme previsto no art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP. Nº 15/2008, para ciência de Carlos Roberto de Siqueira Castro - Réu(s) 2 (OAB 020283RJ), Leticia Carvalho e Franco - Réu(s) 1 (OAB 097546MG), Leticia Almeida Grisoli - Réu(s) 2 (OAB 116514RJ).
DOU FÉ. Em 16/10/2024.

Pelo(a) Secretário(a) Levi Machado Eller e Silva, servidor(a) Paulo Sergio Barbosa Carvalho



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA, LIGHT ENERGIA S.A,
LAJES ENERGIA SA

Index 126984168 e 134490784: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, considerando que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em 29/05/2024 com percentual de 99,41% de credores e 99,12% dos créditos presentes, sendo o embargante o único credor, dentre todos os presentes, que votou pela não aprovação do plano; considerando que a decisão embargada consignou, na esteira da jurisprudência consolidada sobre o tema, que “não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto às cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos aos Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Contratar, sendo esta tarefa dos credores durante a votação”; considerando que, com relação à alegação de impossibilidade de extensão dos efeitos do plano às concessionárias de serviço público, os créditos concursais sujeitos à presente recuperação judicial o são em virtude da coobrigação existente entre a Holding e as concessionárias Light SESA e Light Energia, razão pela qual, não há que se falar em “renegociação de dívidas das concessionárias” e sim renegociação de dívida da própria *holding*, a qual também figura como responsável pela totalidade das dívidas na qualidade de coobrigada; considerando que, com relação à alegação de ilegalidade da cláusula 10.4 – compromisso de não litigar e alegação de impossibilidade jurídica de recebimento de debêntures privadas como forma de pagamento –, assim como ocorre em todo tipo de negócio jurídico envolvendo direito patrimonial disponível, as partes possuem ampla liberdade para agir conforme sua conveniência e defesa de seus interesses, nos termos dos artigos 421 e 421-A do Código Civil; considerando que, com relação às cláusulas 4.1.1, 4.1.3, 5, 6.2, 6.3 e 6.4, relativas às formas de captação de novos recursos e aumento de capital, bem como opções de pagamento para os créditos ilíquidos, retardatários e créditos modificados, as disposições de natureza econômico-financeira e nas relativas aos meios de reestruturação do passivo concursal foram previamente submetidas à aprovação dos credores; considerando que, com relação à ilegalidade da cláusula 4.1.4 relativa a reorganização societária, as operações de reorganização societária estão condicionadas à ausência de prejuízos ou impactos ao cumprimento do plano de recuperação judicial, as garantias prestadas aos credores ou a capacidade da Light de cumprir com o plano, sendo vedado ainda que eventual reestruturação societária represente ônus ou custo para os credores concursais; considerando que, com relação à ilegalidade das cláusulas 1, 10.3 e 10.9 referentes à definição dos créditos concursais, novação e quitação, a recuperanda



detém passivo concursal oriundo de obrigações as quais figura como coobrigada de suas concessionárias, razão pela qual as dívidas também são de sua responsabilidade e não de “terceiros”; considerando que, com relação à cláusula 10.8 relativa a modificação do Plano, esta prevê a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações do plano a serem propostos a qualquer tempo após a data da homologação, desde que sejam aceitos e aprovados pelos credores concursais, fazendo expressa menção ao artigo 58 da L. 11.101/2005, o que denota necessidade de homologação por este juízo; considerando que, com relação à cláusula 11.7 que traria de forma genérica possibilidade de adoção do procedimento previsto no *Chapter 15*, sem definir, especificamente o seu objeto, a recuperanda esclareceu que “a definição foi bastante clara no sentido de que ‘A Light poderá, ainda, ingressar com procedimento de insolvência em outras jurisdições conforme necessário ou conveniente para a implementação deste Plano e/ou das transações nele contempladas’. Tal processo, em conjunto com o *Scheme of Arrangement*, integra os ‘Processos Auxiliares no Exterior’ a serem ajuizados pela Recuperanda, conforme o caso e necessidade, para implementação do Plano”; considerando que, com relação à cláusula 11.9 relativa as cessões de crédito, ela permite a realização de cessão de créditos concursais, solicitando que a cessão seja notificada com antecedência mínima de 5 dias da data do pagamento; que esteja acompanhada do comprovante de aceitação, pelo cessionário, dos termos e condições previstas no PRJ e que seja imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, na forma do art. 39 § 2º da L. nº 11.101/2005; e considerando finalmente que “os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão embargada e não se destinam à reapreciação da causa ou recurso pelo próprio órgão julgador que proferiu a decisão” (EDcl no REsp n. 1.831.057/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023), deixo de dar provimento aos mesmos.

Index 153557049: expeçam-se mandados de pagamento como requerido.

Index 153880794: aos interessados sobre o relatório mensal de atividades da recuperanda apresentado pelos administradores judiciais.

Index 154740235 e 158165009: aos interessados sobre a informação prestada pelo juízo trabalhista.

Index 154790617 e 156287479: aos interessados sobre a manifestação das recuperandas.

Index 155062269 e 155062270: às recuperandas.

Index 155069957: autorizo o acesso das recuperandas à manifestação de index 130216708.

Index 157231440: considerando os argumentos expostos pelas recuperandas, mormente o fato de que foi demonstrado que a ANEEL adotou uma postura manifestamente inadmissível que implicará em um desnecessário aporte bilionário que, caso seja inadimplido, fará com que haja a extinção da concessão e, conseqüentemente, a frustração de seu processo de recuperação judicial, bem como que ao longo dessa recuperação judicial não houve qualquer intercorrência grave no serviço de distribuição de energia da Light SESA, não havendo qualquer risco caso para a ANEEL, sendo certo que o maior risco existente recai exatamente sobre próprios credores desta recuperação judicial em razão da impossibilidade de cumprimento de um plano de recuperação judicial aprovado por mais de 99% dos credores. Além do mais, a conduta da ANEEL viola, de diversas formas, a mais recente norma regulatória do setor elétrico, com impactos que vão muito além de suas atribuições regulatórias, repercutindo, ao fim e ao cabo, nesta recuperação judicial, razão pela qual defiro a tutela provisória cautelar para suspender a exigibilidade do aporte de saneamento dos indicadores econômico-financeiros da Light SESA perante a ANEEL até que o Poder Concedente decida sobre eventual prorrogação de sua concessão, impedindo-se a abertura de processo de caducidade da concessão por esse motivo,



concedendo a esta decisão força de ofício de forma que possa ser diretamente entregue pelas recuperandas para a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

Determino, ainda, a autuação da manifestação como incidente processual, com tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, extraindo-se, ainda, cópia da presente decisão.

Dê-se ciência aos administradores judiciais, ao Ministério Público e à ANEEL.

Index 157405562: considerando a rejeição dos embargos de declaração, nada a prover.

Index 158155465 e 158157408: aos interessados sobre as decisões proferidas pela 2ª instância.

RIO DE JANEIRO, 25 de novembro de 2024.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Juiz Substituto



PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20241112140730071581

Comarca	Vara/Serventia
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
08434305820238190001	
Autor	Reu
LIGHT S/A	LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASS
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
3.378.521/0001-75	128.160.001-60
Data de Expedicao	Data de Validade
12/11/2024	12/03/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	286.584,60	Calculado em.....:	12.11.2024
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000341	Nome Banco.....:	ITAU UNIBANCO
Agência.....:	769		
Conta/DV.....:	00.000.005.880-1		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	2.012.816/000
Beneficiario.....:	LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASS		
CPF/CNPJ Beneficiario:	2.012.816/0001-60		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	3800120306764 0008		

Página 1

Gravado em 12/11/2024 14:07 por ALESSANDRA SANTOS NETO
Finalizado em 12/11/2024 15:27 por JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
Assinado em 27/11/2024 12:42 por ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA SANTOS NETO - 27/11/2024 15:42:23
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112715422359900000150793903>
Número do documento: 24112715422359900000150793903

Num. 158721080 - Pág. 1

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

INTIMAÇÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : LIGHT S/A e outros

RÉU : Não encontrado

Órgão intimado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo: 05 dias.

RIO DE JANEIRO, 29 de novembro de 2024.





Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2024.

ANCO MARCIO VALLE

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1469





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412981796

Nome original: Descarte AI 0049344-42.2023.8.19.0000.pdf

Data: 02/12/2024 17:54:41

Remetente:

Gisele Belo Barreto Serra

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 4509 2024 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da res
olução nº 11 2008 referente ao AI nº 0049344-42.2023.8.19.0000.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **4509/2024** - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da **resolução nº 11/2008 referente ao AI nº 0049344-42.2023.8.19.0000**.

Ref. ao Processo Originário: 0843430-58.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0049344-42.2023.8.19.0000**, em que são partes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LIGHT ENERGIA S A E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rua Dom Manuel, nº 37 – Sala 332 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6014 / + 55 21 3133-6304 – E-mail: 12cdirpriv@tjrj.jus.br

LO

17:53:37 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049344-42.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.** O mérito do recurso interposto não será analisado, pois as partes peticionaram pugnando pela perda do objeto, diante da decisão de concessão de recuperação judicial proferida nos autos principais.
- 2.** Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.
- 3.** Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, consoante índex 58279881, integrada pela decisão constante do índice 6394490, recebeu a emenda a inicial e deferiu o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. (Light Holding), “com as seguintes disposições: 1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados (...); 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da CRFB/88; 3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dias do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. (...); 4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, deduzido o período de suspensão conforme §§ 1º e 3º do art. 20-B da referida Lei, e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arreto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautela requerida em caráter ant



dente; (...) **9.** Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. (...)”

Em relação ao pedido das Concessionárias Light – Serviços de Eletricidade S.A. e Light Energia S.A., recebeu a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do *stay period* às CONCESSIONÁRIAS LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresa e a viabilidade de sua reestrutura econômica. Determinou: **(i)** a manutenção de todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia; **(ii)** a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o pedido de recuperação judicial da Light S.A..

Contudo, esclareceu o Juízo *a quo*, consoante item 6 da decisão id 6394490, que os efeitos de *stay period*, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A. Salientou, também, que todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Ligh SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente.

Determinou, ainda, “à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando-se as seguintes:



- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER;
- PROINFA;
- Todas as obrigações aplicáveis à Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- Quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.”

Outrossim, deu por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, facultando à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

O agravante, às fls. 02-10 (000002), alega, em síntese, a impossibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial para concessionárias de energia elétrica, ante ao disposto no artigo 18 da Lei 12.767/12.

Requer a reforma da decisão agravada a fim de que não sejam estendidos os efeitos do *stay period* concedidos à sociedade controladora para as concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 16-19 (000016).

Contrarrazões às fls. 41-63 (000041).

Manifestação do Ministério Público às fls. 207.
(0000207).



RELATADOS. DECIDE-SE.

O mérito do recurso interposto não será analisado.

E isso, porque as partes peticionaram às fls. 247 (000247) e às fls. 259 (000259), pugnando pela perda do objeto, diante da decisão de concessão de recuperação judicial proferida nos autos principais.

Por tais fundamentos, não se conhece o recurso por ausência superveniente do interesse recursal, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.¹

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA, LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO que concedi acesso às recuperandas ao documento de id 130216708 e seu anexo de id 130216710, conforme determinado na r. decisão de id 158195871;

CERTIFICO que autuei o incidente processual n. 0961461-03.2024.8.19.0001, atendendo a determinação de id 158195871

RIO DE JANEIRO, 3 de dezembro de 2024.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **LIGHT S.A. (HOLDING) – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao item 10 da decisão de id. 105629260, requerer que seja expedido mandado de pagamento referente aos honorários desta Administração Judicial dos meses de outubro e novembro de 2024, no valor unitário de R\$ 592.981,87.

Tal monta deverá ser levantada da conta judicial de nº 1900132096801 e depositada em favor de:

- LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

